



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

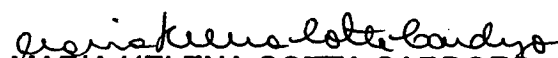
Processo nº. : 15374.001439/99-47
Recurso nº. : 139.610
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : AGOSTINHO DE SOUZA PINTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE - Serão considerados como dependentes os netos que, por determinação judicial, por meio de Ação de Guarda, estiverem sob a guarda e dependência do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO DE SOUZA PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

Recurso nº. : 139.610
Recorrente : AGOSTINHO DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

AGOSTINHO DE SOUZA PINTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 77 a 78) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro- RJ, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 11/18, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1993, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, multa de ofício e juros de mora. Na descrição dos fatos constam valores de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Importa inferir que as despesas médicas, em nome de Andressa Viana de Salles L. Pinto, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que a mesma não é dependente do contribuinte, conforme relação de dependentes constantes no quadro 05 da declaração de ajuste anula.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que omitiu a fonte pagadora – Caixa de Previdência dos Funcionários do BANERJ- uma vez que não foi enviado o respectivo extrato consolidado à época do preenchimento de sua declaração de ajuste. Informa que somente teve conhecimento de sua omissão quando recebeu a notificação de fls. 01, com o aviso de imposto a pagar, quando na realidade esperava ter direito à restituição de imposto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

Prossegue referindo que se dirigiu ao CAC- TIJUCA, tendo sido orientado pelo fiscal a fazer uma declaração retificadora. Sendo que ao elaborar a declaração retificadora apresentou imposto a pagar, o que levou a solicitar parcelamento e gerou o processo de n. 13710.000421/95-83. O mesmo efetuou determinados pagamentos, deixando de dar continuidade em virtude de problemas financeiros. Contudo, em abril de 1996, foi ao CAC-TIJUCA a fim de quitar o débito que restou do mencionado parcelamento, quando lhe foi orientado a procurar o setor de Dívida Ativa. No setor referido solicitou novo parcelamento que foi aceito e devidamente quitado.

Aduz que foi intimado do resultado de um processo anterior, no qual o lançamento foi anulado porque ter sido efetuado de forma eletrônica e sem o cumprimento dos requisitos formais pertinentes. Dirigindo-se ao CAC foi informado de que se tratava de duplicidade de processos e que não devia nada à Receita Federal.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ proferiu decisão (fls. 67/73), pela qual manteve em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que da análise do processo verifica-se que o recorrente reconhece que omitiu a fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do BANERJ porque não recebeu o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte à época do preenchimento de sua declaração de ajuste anual e em sendo assim procedeu corretamente a fiscalização quando alterou os rendimentos recebidos de pessoa jurídica da DIRPF/94 do mesmo.

Mas, argumenta que de acordo com os argumentos suscitados pelo recorrente, constata-se que ele entende que a devia à Receita Federal o valor originário de 957,22 UFIR, em face do ajuste apontado no documento anexado às fls. 10 a 11 do processo sob o n. 13710.000329/5-41, apenso ao presente feito, que diz respeito a uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

declaração retificadora que não chegou a ser processada pela Receita Federal. Neste caminho, frisa a autoridade julgadora que o recorrente solicitou o parcelamento de sua dívida, tendo sido formalizado o processo supra descrito com base no valor originário de 957,22 UFIR, devidamente quitado como consta da informação de fls. 44.

Nô entanto, ressalta o julgador que o lançamento foi efetuado com base nos dados declarados pelo interessado em sua DIRPF/94 original. A fiscalização alterou tanto os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica como o imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste do interessado e recalculou sua DIRPF/94, apontando o total de 1.185,87 UFIR, a título de imposto de renda a pagar, mais a multa de ofício e os juros moratórios. No mesmo sentido, cita o art. 33 da Lei 9.430/96 e o art. 161, CTN como fundamento de sua decisão. Isto porque entende que a taxa SELIC foi instituída pela Lei 9.065/95 que tem atualmente fundamento na Lei 9.430/96.

Em ato contínuo, atenta para a legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União calculados pela aplicação da taxa SELIC, estando inclusive pacificada na jurisprudência. Cita decisões deste Conselho de Contribuintes. Por fim, refere que o ato de lançar é atividade vinculada e obrigatória e que a exigência de tributos e dos acréscimos legais independe da capacidade financeira do contribuinte e é exigida em função das infrações cometidas, não havendo previsão legal para a remissão da dívida.

Acrescenta que a decisão que declarou a nulidade da Notificação de fls. 03 do processo n. 13710.000329/95-41 ocorreu em 24/01/97, enquanto que o auto de infração de fls 11/18 foi lavrado em 16/08/99, ou seja, depois de transcorrido os 60 dias previstos na legislação acima citada. Por conseguinte, aduz que o recorrente adquiriu a espontaneidade, sendo indevida a cobrança de multa de ofício e juros de mora sobre a parcela de 957,22 UFIR já quitada pelo contribuinte antes da lavratura do auto de infração objeto da presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

lide. E decide dar procedência em parte ao lançamento para cobrar apenas a diferença de imposto a pagar de 228,65 UFIR, acompanhada de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado da decisão singular, na data de 18 de fevereiro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.77/78) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de março de 2004. Em suas argumentações, refere o recorrente que se trata de pedido a consideração, por este conselho, das despesas médicas havidas no ano em comento, com a neta do recorrente Andressa Viana de Salles L. Pinto. Aduz, de igual modo que da remuneração percebida pela fonte pagadora e as despesas médicas gerou um crédito e não um débito.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, percebidos pelo recorrente da fonte pagadora: Caixa de Previdência dos Funcionários do BANERJ. Consta no presente feito, em apenso, outro processo gerado em função deste mesmo débito, sendo que a decisão, no outro, trata-se de lançamento eletrônico anulado por vício formal.

Ocorre que conforme os autos, o recorrente calculou, por conta própria o quanto devia e efetuou o pagamento da dívida, através parcelamento. Já a autoridade lançadora recalculou o débito e lançou na sua totalidade, incluindo multa e juros. Segundo a autoridade fiscal, bem como o entendimento do julgador de primeira instância, o recorrente havia calculado de forma errônea o débito, visto que considerou dedutíveis as despesas médicas com Andressa Viana de Salles L. Pinto, neta do recorrente.

No entanto, insurge-se o recorrente quanto a estes cálculos realizados pela autoridade, já que entende fazer jus à dedutibilidade das despesas médicas havidas com a menor Andressa Viana de Salles L. Pinto. Importa informar que o julgador de primeira instância considerou parte do pagamento efetuado pelo recorrente, excluindo a multa e os juros moratórios, em virtude da denúncia espontânea, permanecendo o débito apenas no restante pertinente a esta dedução indevida.

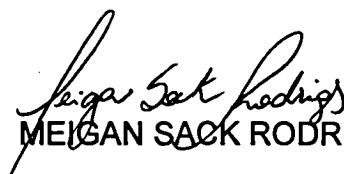
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001439/99-47
Acórdão nº. : 104-21.008

Entendo que a decisão de primeira instância não merece qualquer modificação, haja vista que as despesas médicas dedutíveis são aquelas tidas com o beneficiário ou com seus dependentes. No caso em comento, para que a neta do recorrente se torne sua dependente há que constar nos autos do presente feito sentença de guarda ou mesmo tutela da neta. Do contrário, resta Andressa Viana de Salles L. Pinto como dependente de sua mãe e de seu pai e não figurando como dependente do avô.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES